DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2462/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9532/2014
PROTOCOLO	: 1509940
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 042/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 006/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO
CONTRATADA	: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 70.295,73
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Em exame os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 042/2014** - (fls. 139-142) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-1842/2015* (fls. 151-154) decidiu pela regularidade do procedimento licitatório *Convite nº 006/2014* e da formalização contratual.

O objeto desta contratação consiste na aquisição de material odontológico, no valor de R$ 70.295,73 (setenta mil duzentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), tendo seu prazo de vigência contado de 07/04/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação - (fls. 139-142).

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos atos praticados nesta terceira fase e concluem pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE– 16817/2016* - (fls. 261-264) e o r. Parecer *PAR-4ª PRC -2298/2017* - (fls. 265-266) pugnando ainda este *parquet* pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do mesmo regramento supra.

O objeto do *Contrato Administrativo nº 042/2014* consiste na aquisição de aquisição de material odontológico, no valor de R$ 70.295,73 (setenta mil duzentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), tendo seu prazo de vigência contado de 07/04/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação (fls. 139-142).

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 70.295,73
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 24.547,27
Valor Final Contratado	R$ 45.748,46
Valor Empenhado	R$ 45.748,46
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 45.748,46
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 45.748,46

Após análise da documentação acostada, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 263), *in verbis:*

> "*Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 042/2014, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA* (CNPJ 03.575.727/0001-95), como contratante, *e a empresa VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME* (CNPJ 13.861.454/0001-07), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do art. 120, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu r. Parecer (fls. 266) conclui pela *legalidade e regularidade* da execução financeira desta contratação, *in verbis:*

> "*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I - Pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.*

II - Por outro lado, impõe-se ressaltar que houve remessa intempestiva de documentos referentes ao contrato à esta Corte de Contas, fato que justifica a sua ressalva, devido à infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A. combinado com ao art. 46, da Lei complementar nº 160/2012;

III - multa ao Jurisdicionado, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;

IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Contribuição Federal/ 88."

Examinando o processo, vejo que assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 042/2014** celebrado entre o **Município de Anaurilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.575.727/0001-95, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 13.861.454/0001-07, representada pelo Senhor Márcio César Villavicêncio, CPF/MF nº 066.281.158-52, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator